



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.070 - PR  
(2011/0241999-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MAURÍCIO BITTENCOURT FOWLER**  
**ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**A**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. INSURGÊNCIA CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SIMETRIA ENTRE O PEDIDO E O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário, por ter sido interposto contra acórdão concessivo de segurança. O agravante insiste que deveria ter sido reconhecida a nulidade do seu ato de demissão, como concedido, bem como de todo o processo administrativo disciplinar.

2. No caso, tem-se evidente que o agravante postula a alteração da fundamentação decisória havida no Tribunal de origem, para que haja a declaração de nulidade de detalhes do processo administrativo. Contudo na inicial foi pedida *"a concessão da segurança, para o fim de se declarar a nulidade, dada a ilegalidade e a abusividade do Decreto (...), reintegrando-se definitivamente o impetrante ao cargo (...)"* (fl. 31, e-STJ). O pedido foi concedido, no acórdão, da seguinte forma: *"Por estas razões, proponho que se conceda a segurança pretendida, nos termos da fundamentação supra, com o conseqüente retorno do Impetrante ao exercício de suas funções, uma vez que deve ser decretada a nulidade do decreto governamental"* (fl. 2090, e-STJ).

3. A despeito das alegações em prol da pretensa ampliação em relação ao pedido original, trata-se de insurgência relacionada à fundamentação e tem-se evidente que o recurso ordinário foi interposto contra acórdão de concessão integral do pedido, o que é incabível, de acordo com a jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 38.397/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 20.5.2013; e AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.070 - PR  
(2011/0241999-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MAURÍCIO BITTENCOURT FOWLER**  
**ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO BITTENCOURT FOWLER contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 2084-2085, e-STJ):

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL - AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE EXPLOROU TODOS OS MEIOS DE CITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DEFESAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO A AMPLA DEFESA - JULGAMENTO PELO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL - JULGAMENTO QUE TEVE INICIO EM 17/12/2002 COM DETERMINADO 'QUORUM', FALTANDO APENAS UM VOTO PARA DESEMPATE - VOTO NÃO PROFERIDO - JULGAMENTO QUE SOMENTE FINDOU EM 15/07/2008 APÓS VÁRIAS REDISTRIBUIÇÕES E COM NOVO 'QUORUM', DESRESPEITANDO OS VOTOS JÁ PROFERIDOS - VIOLAÇÃO DA REGULAR TRAMITAÇÃO E DO JUSTO PROCESSO - OCORRÊNCIA DO JUÍZO DE EXCEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -VEDAÇÃO PELA CARTA MAGNA - ARTIGO 5º, INCISO XXXVII - DECRETO DO EXMO. SR. GOVERNADOR BASEADO EM JULGAMENTO IRREGULAR -ANULAÇÃO DO DECRETO GOVERNAMENTAL - SEGURANÇA CONCEDIDA."*

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 2240, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO RECORRIDO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."*

Aduz o agravante que deve ser conhecido o recurso ordinário, porquanto o processo administrativo disciplinar seria nulo desde a citação do recorrente. Alega que este argumento teria sido rechaçado pelo Tribunal de origem e, assim, a segurança teria sido concedida de forma parcial. Reitera que impetrou o *mandamus* para anular a demissão. Mas que um dos motivos para tal pretendida nulidade seria a nulidade da citação. Argumenta que não interpôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido porquanto seria desnecessário já que a devolução da controvérsia seria integral (fls. 2252-2266, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.070 - PR  
(2011/0241999-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. INSURGÊNCIA CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SIMETRIA ENTRE O PEDIDO E O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário, por ter sido interposto contra acórdão concessivo de segurança. O agravante insiste que deveria ter sido reconhecida a nulidade do seu ato de demissão, como concedido, bem como de todo o processo administrativo disciplinar.

2. No caso, tem-se evidente que o agravante postula a alteração da fundamentação decisória havida no Tribunal de origem, para que haja a declaração de nulidade de detalhes do processo administrativo. Contudo na inicial foi pedida *"a concessão da segurança, para o fim de se declarar a nulidade, dada a ilegalidade e a abusividade do Decreto (...), reintegrando-se definitivamente o impetrante ao cargo (...)"* (fl. 31, e-STJ). O pedido foi concedido, no acórdão, da seguinte forma: *"Por estas razões, proponho que se conceda a segurança pretendida, nos termos da fundamentação supra, com o conseqüente retorno do Impetrante ao exercício de suas funções, uma vez que deve ser decretada a nulidade do decreto governamental"* (fl. 2090, e-STJ).

3. A despeito das alegações em prol da pretensa ampliação em relação ao pedido original, trata-se de insurgência relacionada à fundamentação e tem-se evidente que o recurso ordinário foi interposto contra acórdão de concessão integral do pedido, o que é incabível, de acordo com a jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 38.397/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 20.5.2013; e AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010.

Agravo regimental improvido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual não se conheceu do recurso ordinário do agravante. O mesmo foi interposto contra acórdão que concedeu a segurança.

É certo que o pedido foi formulado de forma ampla e acabou por envolver desde a pretensão de anulação de todo o processo administrativo disciplinar, quanto à nulidade do decreto que efetivamente demitiu o impetrante, com o pedido de reintegração ao cargo. Transcrevo o pedido realizado na petição inicial (fl. 31, e-STJ):

*"Ao final, requer-se seja reconhecida a nulidade da citação por edital e dos atos do processo disciplinar dela decorrentes.*

*Sucessivamente, requer-se seja reconhecida a nulidade do novo julgamento, consubstanciado na Deliberação nº 598/08, da qual se originou a demissão do impetrante, em decorrência e a partir da nulidade da redistribuição indevida ocorrida no dia 8 de abril de 2003.*

*Consequentemente, em razão dos vícios insanáveis acima apontados, respeitosamente requer-se a concessão da segurança, para o fim de se declarar a nulidade, dada a ilegalidade e a abusividade do Decreto nº 4.142/08, reintegrando-se definitivamente o impetrante ao cargo de Delegado."*

O Tribunal de origem, inequivocamente, concedeu a segurança nos termos da competência de julgamento do seu órgão especial (fls. 2089-2090, e-STJ):

*"Ora, se verifica, que no segundo julgamento, apenas um Conselheiro integrava o 'quorum' do primeiro julgamento, ou seja, o Conselheiro Charis Negrão Tonhozi, cf. fls. 1.444, Não se trata dos integrantes do 'quorum' julgador alterar o seu posicionamento até o final do julgado, mas sim da irregularidade na alteração do 'quorum' inicial, por outro diverso, onde só faltava ser colhido o último voto decisivo, ferindo-se assim o princípio do devido processo legal.*

*Assim, estamos diante de uma redistribuição injustificada, o que ofende o princípio do Juiz Natural, o justo processo da lei, bem como o artigo 5º, inciso XXXVII da CF que impede o juízo de exceção.*

*(...)*

*Consequentemente, o decreto do Exmo. Sr. Governador foi amparado em julgamento irregular e portanto inválido, merecendo ser suspenso os seus efeitos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante destas considerações, encontra-se presente o direito líquido e certo do Impetrante, com espede em julgamento que se deu de forma irregular.*

*(...)*

*Por estas razões, proponho que se conceda a segurança pretendida, nos termos da fundamentação supra, com o conseqüente retorno do Impetrante ao exercício de suas funções, uma vez que deve ser decretada a nulidade do decreto governamental.*

*(...)*

*Consequentemente, o decreto do Exmo. Sr. Governador foi amparado em julgamento irregular e portanto inválido, merecendo ser suspenso os seus efeitos.*

*Diante destas considerações, encontra-se presente o direito líquido e certo do Impetrante, com espede em julgamento que se deu de forma irregular."*

Desta forma, tenho que não assiste razão ao impetrante.

O writ foi impetrado diretamente no tribunal, porquanto este órgão judiciário possui a competência para verificar a juridicidade dos atos praticados pelo Governador do Estado do Paraná, que, ao que indica, foi a única autoridade arrolada como coatora (fl. 2, e-STJ). De outra sorte, se pairasse pretensão de omissão em apreciar pedido mandamental, deveria ter havido a devida oposição de embargos de declaração.

Nada foi intentado nesta chave e, assim, é correto o opinativo do *Parquet* federal quando indica que não deve ser conhecido o recurso ordinário, nos seguintes termos (fl. 2237, e-STJ):

*"O recurso não merece ser conhecido.*

*Verifica-se que o presente recurso ordinário volta-se contra decisão que concedeu a ordem em sua integralidade, o que denota a patente falta de interesse de agir da parte, porquanto o objeto intentado no mandamus já foi alcançado quando do julgamento do remédio heróico."*

A jurisprudência do STJ consolidou que a interposição de recurso ordinário contra acórdãos que concedem a segurança configura erro grosseiro e, logo, não há falar sequer na possibilidade de fungibilidade recursal.

Neste sentido:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*- A interposição de recurso ordinário visando à desconstituição de decisão concessiva da ordem em mandado de segurança configura erro grosseiro, não havendo que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade.*

*Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no RMS 38.397/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 14.5.2013, DJe 20.5.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A ENTIDADE SINDICAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

*1. Agravo regimental no qual se discute a possibilidade de interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede a segurança, mas indefere o pedido de gratuidade de justiça.*

*2. Pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988).*

*3. A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso ordinário, ao invés do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Precedentes: AgRg no RMS 31.054/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/04/2010; RMS 27.961/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; RMS 20.980/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/5/2008; AgRg no RMS 25.169/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26/11/2007 p. 150.*

*4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 7.10.2010.)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tem-se que o recorrente pretende, neste momento, alterar a fundamentação definida pelo Tribunal de origem, por meio da qual foi declarada a nulidade da demissão do impetrante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0241999-0      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      **AgRg no 36.070 / PR**

Números Origem: 5834777 583477700 583477703

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURÍCIO BITTENCOURT FOWLER  
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAURÍCIO BITTENCOURT FOWLER  
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.